



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. DEVER DE RESSARCIR. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. PENALIDADES MANTIDAS.

1. Cerceamento de prova. O art. 453 do CPC autoriza o Juiz a dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não comparecer à audiência. Caso em que a parte atua em causa própria e deixou de comparecer à audiência, sem justificar justo impedimento. Cerceamento incorrente.

2. Dever de Ressarcir. Firmado o Termo de Adesão n.208/2008, para implementar o Projeto OASF – Orientação e Apoio Sócio-Familiar, em que estabelecida expressamente a limitação de uso da verba em 30% para pagamento referentes a serviços de terceiros, sob pena de devolução dos valores repassados, deve o ordenador de despesas ressarcir as que liberou em excesso e que tiveram de ser devolvidas pelo Município. Caso em que o Prefeito cumulava a pasta de Assistência Social e exerceu, ele próprio, os atos irregulares.

3. Improbidade. Configura improbidade a liberação de verbas a terceiros sem a observância das normas pertinentes. Penalidades adequadamente fixadas.

APELAÇÃO DESRPOVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70041858754

MARCO AURELIO GONCALVES DA
SILVA
MUNICIPIO DE HERVAL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE HERVAL

APELANTE

APELADO



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, desproveram a apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**

Porto Alegre, 12 de maio de 2011.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por Marco Aurélio Gonçalves da Silva em face da sentença que acolheu os pedidos articulados pelo Município de Heval na ação de responsabilização por improbidade administrativa, e o condenou ao ressarcimento do valor de R\$ 2.876,17 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), porque contratou a prestação de serviços em valores superiores aos permitidos em Convênio e por esta razão deu causa à devolução do valor ao Estado, em prejuízo ao Erário Municipal. Também suspendeu o exercício de seus direitos políticos por cinco anos e o proibiu de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo.



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

Alega o apelante, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, e no mérito, que cumpriu com as exigências estabelecidas no Convênio e a devolução dos valores decorreu da omissão da gestão que o sucedeu em prestar contas de forma devida (fls.103/104).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.105,v) e o Ministério Público, nesta Instância, ofereceu Parecer no sentido da rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Não merece acolhida a preliminar.

O apelante, que atua em causa própria, requereu em sua contestação fossem ouvidas três testemunhas, sem indicar seus endereços (fl. 69/70). Posteriormente indicou mais uma testemunha a ser ouvida (fl. 73).

Designada a data para a realização da audiência, foi intimado pessoalmente a fornecer os endereços (fl. 76,v), e ficou-se em silêncio.

Deixou ainda de comparecer na data aprazada para a audiência, 09/06/2010, tendo o MM. Juízo entendido que seu não comparecimento implicou em desinteresse na produção de prova e determinou a conclusão do processo para sentença, depois de oferecido o parecer pelo Ministério Público.



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

Em 16/06/2010 foi noticiado por representante da OAB que o apelante havia sido atendido no dia 15/06/2010 na emergência do Instituto de Cardiologia, quando foi mantido no nosocômio “em observação” (fl.82).

Ora nos termos do que dispõe o art. 453 do CPC¹, o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não comparecer à audiência, e somente a adiará nos casos em que comprovado o impedimento até a abertura da audiência.

No caso dos autos o apelante não comprovou na abertura da audiência o seu impedimento em comparecer. Ao contrário, a informação trazida aos autos, por meio de representante, foi a de que seu atendimento na emergência do Instituto de Cardiologia **seis dias depois da data da audiência**, o que não se constitui, por óbvio, em impedimento de comparecimento.

A moléstia que ocasionou o atendimento em emergência no dia 15 poderia ter-se manifestado na data da audiência, e tê-lo impossibilitado de comparecer àquela solenidade. Entretanto, de tal prova não se desincumbiu o apelante. E seria prova de fácil obtenção, bastaria a juntada de atestado médico, o que não ocorreu.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

¹ Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

Em 02 de julho de 2008 foi firmado entre o Município de Herval e a Secretaria da Justiça e Desenvolvimento Social o Termo de Adesão n.208/2008, em que as partes comprometeram-se a implementar o Projeto OASF – Orientação e Apoio Sócio-Familiar, nos termos do Plano de Trabalho, sendo que a este fim a SJDS repassaria o valor de R\$ 5.918,66 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) ao Município, para a realização de ações pactuadas, ficando desde logo estabelecida a limitação de gastos com as despesas referentes a serviços de terceiro em 30% do valor, consoante previsto na Cláusula Segunda, II, b (fls. 7/10)

O Termo de Adesão prevê ainda, expressamente, o dever de devolução do valor recebido no caso de ter sido aplicado irregularmente ou em desacordo com o Plano de Trabalho, sob pena de inclusão do Município no CADIN (cláusula segunda, II, g).

Na época em que o mencionado Termo de Adesão foi firmado pelo Apelante, sua esposa atuava como Secretária de Assistência Social (fl. 12), cargo que deixou de exercer em novembro de 2008, data a partir da qual, conforme restou incontroverso, o apelante então Prefeito Municipal passou a exercer, ele próprio, também as ações de assistência social no Município.

Assim, a alegação de que as despesas não eram de seu conhecimento não pode ser aceita.

Pois bem. Para atender ao disposto no Plano de Trabalho e implementar o Projeto de Orientação e Apoio Sócio-Familiar, o Município firmou os contratos de prestação de serviço de n. 29 e 30/2008, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), cada um, e o contrato n. 26 /2008, no valor de R\$ 920, 00 (novecentos e vinte reais), os quais resultaram em



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

pagamentos no valor de R\$ 4.592,57 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), com as deduções dos impostos retidos.

As despesas com terceiros, desta forma, excederam o limite que fora estabelecido no valor de R\$ 1.881,77 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), e por esta razão **as contas não foram aceitas e o Município teve de devolver o valor correspondente à diferença** (fls. 14/5 e 18).

A alegação de que a gestão Municipal que o sucedeu não teria prestado corretamente as contas está desacompanhada de fundamento e não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos.

Assim, a decisão que determinou ao apelante a devolução dos valores (por ele) liberados em manifesta desconformidade com o Termo de Adesão (por ele) firmado (fls.07/08), e cujo dever de devolução era expressamente previsto está correta. Trata-se de dano (por ele) causado ao Erário Municipal.

Correta também está a qualificação do ato de liberação das despesas a terceiros e não autorizadas como ato de improbidade.

A conduta ímproba atribuída ao apelante está prevista nas hipóteses previstas no artigo 10, incisos IX e XI, da Lei n.º 8.429/92, que têm a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou



DOC
Nº 70041858754
2011/CÍVEL

haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

IX – ordenar e permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

No caso em concreto restou comprovada a liberação de verbas sem a observância das normas pertinentes, e não há uma justificativa sequer para o descumprimento, senão o desprezo pelo agir correto.

Por estas razões, voto por desacolher o recurso e manter a sentença recorrida.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível nº 70041858754, Comarca de Herval: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: GABRIELA IRIGON PEREIRA